



CENTRO UNIVERSITÁRIO REDENTOR – UNIREDETOR - AFYA

DIREITO 2018.1

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO

A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Saulo Antônio Corrêa Sobrinho Cunha¹

sauloantoniorcorrea@gmail.com

Jusemar Pinheiro Coquito Fragoso²

jusemarfragoso@gmail.com

RESUMO:

CUNHA, Saulo Antônio Corrêa Sobrinho. FRAGOSO, Jusemar Pinheiro Coquito. A violação da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro. Itaperuna: UNIREDETOR/ AFYA, 2022.

Considerando a atual situação do sistema penitenciário brasileiro com um foco na violação dos direitos dos encarcerados, da para notar o real descaso para com os detentos em relação a investimentos e cuidados, aonde o poder público peca em relação a falta de recursos voltados para essa área. E este artigo tem como objetivo levantar a problemática da violação da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro e expor a real situação do cárcere, e observar a eficácia desse sistema e examinar a superlotação do complexopenitenciário que por consequencia também viola o principio da dignidade da pessoa humana, aonde que em tese era pra ser um local aonde tem como norte a reabilitação e ressocialização, devendo ser observado que vai contra o que estabelece a Constituição Federal, bem como a Lei de Execução Penal. Para tanto procede-se que a metodologia aplicada

¹ Saulo Antônio Corrêa Sobrinho Cunha - Acadêmico do curso de Direito da UNIREDETOR.

² Jusemar Pinheiro Coquito Fragoso – Procurador Municipal, Advogado e Professor do Curso de Direito.

neste estudo é da pesquisa bibliográfica com foco em causar uma reflexão, uma crítica e até mesmo analisar sobre o assunto tema.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Violação, Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT:

THE VIOLATION OF HUMAN DIGNITY IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Considering the current situation of the Brazilian penitentiary system with a focus on the violation of the rights of prisoners, it is possible to notice the real neglect with the detentions in relation to investment and care, where the public power sins in relation to lack of resources focused on this area. And this article aims to raise the problem of violation of human dignity in the Brazilian prison system and expose the real situation of the prison, and observe the effectiveness of this system and examine the overcrowding of the penitentiary complex that consequently also violates the principle of human dignity, where in theory was to be a place where it has as its north rehabilitation and re-socialization, should be noted that goes against what is established in the Federal Constitution and the Law of Criminal Enforcement. To this end, the methodology applied in this study is bibliographic research focused on causing a reflection, a criticism and even an analysis on the subject theme.

Keywords: Human Dignity, Violation, Brazilian Prison System.

METODOLOGIA:

O tipo de pesquisa a ser adotado no presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica com foco em causar uma reflexão, uma crítica e até mesmo analisar sobre o assunto tema que se trata da violação da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro.

INTRODUÇÃO:

O presente artigo tem como objetivo analisar a notória problemática do sistema prisional brasileiro, aonde o mesmo há muitos anos viola a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, deixa claro que não se respeita o principal objetivo de um presídio que é a reabilitação do indivíduo para voltar a sociedade, e na realidade o

que mais se observa é que no Brasil a prisão é vista como uma maneira de apenas punir o indivíduo e não reabilitar o mesmo.

Estudando o tema nota-se que o poder público não faz os investimentos necessários para que a experiência prisional não viole os direitos humanos, desta forma acaba se contradizendo ao que está previsto em lei, uma vez que em tese os presidiários deveriam perder apenas sua liberdade, mas não é o que acontece na realidade, além de perderem sua liberdade os mesmos perdem qualidade de vida por conta da situação que são deixados nos presídios, passando por problemas como superlotação e em alguns casos falta de alimentação necessária para uma vida saudável, ou seja, não conseguem lidar com sua pena de maneira digna.

Como esse tipo de sistema que pune em vez de reabilitar para ressocializar, os indivíduos, na maioria dos casos, acabam saindo piores do que entraram, por conta da maneira que são tratados dentro do cárcere.

No artigo será exposta a real situação do sistema prisional brasileiro e a maneira que o encarcerado é mantido, fazendo uma ligação direta com a dignidade da pessoa humana, que é um direito para todas as pessoas, sem nenhum tipo de condicionante, abrindo, assim, brechas para questionarmos sobre o que acontece dentro da situação penitenciária.

A escolha do tema foi norteada pelo grande interesse pela temática prisional. Logo, falando deste assunto é impossível ignorar a grande falta de humanidade presente na vida de um condenado no Brasil. O objetivo deste estudo é analisar de forma geral a eficácia e/ou ineficácia da legislação relacionada a dignidade humana dentro da realidade carcerária.

REVISÃO TEÓRICA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, dispõe claramente sobre os direitos e garantias fundamentais. Quando tais direitos são ameaçados ou lesionados de alguma forma, nossa atenção deve ser direcionada aos mesmos. E quando se fala de dignidade da pessoa humana em um contexto prisional, a história deixa claro que esses direitos são recorrentemente violados.

O sistema prisional hoje em dia tem crescido de forma vertiginosa. Junto com o aumento da população carcerária ocorreu o aumento da transgressão dos direitos humanos.

Apesar da grande quantidade de presídios construídos, a superlotação prisional é uma realidade no Brasil.

A dignidade da pessoa humana se trata de um princípio que pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, tratando-se de fundamento basilar da República. Mas quando esse termo é levado para o ordenamento jurídico não existe um conceito específico, assim, ficou a cargo da doutrina conceituar tal termo, de acordo com Moraes (2017, p. 345):

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

É muito importante saber respeitar as punições, principalmente quando se trata de uma linha tão tênue entre elas, como no caso de uma prisão, ao passo que, em uma realidade penitenciária, o único direito a ser restringido em tese, deve ser o direito de ir e vir, não devendo de nenhuma forma desrespeitar outros tipos de garantias vitais, segundo Fragoso (2003, p.41) aponta:

A prática delitiva atribui ao Estado o direito de executar a pena, e os limites desse direito são traçados pelos termos da sentença condenatória, devendo o sentenciado submeter-se a ela. A esse dever corresponde o direito do sentenciado não sofrer, ou seja, de não ter de cumprir outra pena, qualitativa ou quantitativamente diversa da aplicada na sentença.

Podemos observar que a lei, no caso a Constituição Federal de 1988 resguardou severamente em seu texto uma garantia de dignidade ao apenado, deixando a sua vida como o bem mais importante a se ter, e logo após disso o direito a liberdade. Não se pode esquecer do resguardo nos Tratados Internacionais, Declarações e Convenções, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos que assegura aos cidadãos o respeito à vida, à liberdade, à segurança, proibindo, a tortura e crueldade, garantindo a todos os cidadãos o respeito a sua dignidade como pessoa humana.

PRIMEIRA SESSÃO:

I – O sistema ao decorrer dos anos:

Hoje em dia o assunto sobre o sistema prisional é muito mais presente do que a algumas décadas. Embora outrora tudo fosse muito mais potencializado, a ponto de ocorrerem torturas que muitas vezes levavam a morte dos prisioneiros.

A pessoa submetida ao sistema prisional está cumprindo pena por um crime que cometeu. Essa pena, além de privá-la da liberdade, possui um efeito pedagógico, tendente a evitar que novos crimes sejam praticados quando de seu retorno ao convívio social.

É legítimo o entendimento segundo o qual é ineficaz ensinar com punição, uma vez que punir é sinônimo de castigar. Porém, também é sinônimo de disciplinar. Logo, apesar de difícil, não é impossível. Nesse sentido Thompson (2002, p.5): *“Para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo, é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através da injúria”*.

É possível dizer que um dos grandes fatores para as penas serem abrandadas foi por conta da Revolução Francesa, ao passo que alterou muito a legislação da época por ter empregado o valor humanitário de maneira rigorosa, modificando de maneira considerável o Direito Penal, e, assim, muitas penas que eram consideradas desumanas foram extintas, apesar que a pena de morte na época era comum, de certa forma ela foi muito importante para que as pessoas tivessem medo de cometer crimes, pois na maioria dos casos se resultava em pena de morte, mas isso não banaliza o fato de que é uma pena que é muito rigorosa e até mesmo extrema humanamente falando.

A princípio, a ideia da prisão era isolar aquela pessoa que supostamente cometeu um delito, a fim de resguardar sua condição física para, ao final, aplicar a pena recebida.

Não havia nenhum respeito aos Direitos Fundamentais. A grande função do sistema prisional da época era conter, de forma eficaz, o indivíduo que em algum momento não respeitou a lei. Com evolução e o passar dos anos, a finalidade do sistema também mudou, a medida que seu objetivo é ressocializar o indivíduo de maneira mais eficaz possível.

Não foi somente o sistema prisional brasileiro que mudou com a evolução. Grande parte dos países mudaram seus sistemas drasticamente, mas ainda existem lugares no mundo aonde a pena de morte ainda é presente, como por exemplo na China e nos Estados Unidos da América, valendo dizer que a China é o país que mais aplica a pena de morte.

Independente de época, a maior intenção do sistema prisional foi trazer segurança para a sociedade. Nesse sentido Foucault (2008, p. 68):

A prisão nasce, transcende e constitui-se antes mesmo que o advento das codificações e da sistematização jurídico-penal. Ela representa uma instituição visceralmente arraigada e intimamente relacionada com determinadas estruturas e interesses na vida em sociedade.

Desta maneira, é preciso destacar os presídios surgem antes mesmo de um direito certamente resguardado, ao passo que estão presentes desde a antiguidade, onde os egípcios aprisionavam seus escravos em cativeiros na intenção de controlar o indivíduo fisicamente e não com uma ideia de pena em si.

Na idade média a ideia de isolar o indivíduo para depois puni-lo também estava presente. Porém, a maior finalidade da prisão era impor medo ao indivíduo perante o governo, uma vez que não haviam penas justas, gerais e abstratas, mas penas casuísticas que muitas vezes eram impostas tendo por principal parâmetro a classe social do apenado. Tal mentalidade mudou com o pensamento iluminista.

Távora (2012, p. 545) conceitua prisão como um jeito de punir um ato ilícito:

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é verdadeira prisão satisfativa, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva. No transcorrer da persecução penal, contudo, é possível que se faça o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo. Isto se deve a uma necessidade premente, devidamente motivada por hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Surge assim a possibilidade da prisão sem pena, também conhecida como prisão cautelar, provisória ou processual, que milita âmbito de excepcionalidade [...].

Távora (2012) considera que a restrição ao direito de ir e vir é legítima e deve ser motivada por normas legais. Dessa forma, a pena privativa de liberdade decorre de condenação criminal definitiva. A prisão temporária ou preventiva, por

outro lado, são pautadas em circunstâncias previamente determinadas por lei e, devem ser aplicadas em circunstâncias excepcionais.

De acordo com o artigo 5º, LXI, da CRFB: *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”*. Tal dispositivo busca proteger os direitos de todos os envolvidos no processo, delimitando a ação do estado e determinando as hipóteses de prisão, para que nenhum critério ou procedimento necessário seja ultrapassado ou ignorado.

Para que a prisão seja legal, deve-se observar uma série de requisitos previstos tanto pela legislação processual penal quanto pela Constituição Federal. Caso contrário, haverá por parte da autoridade uso equivocado de suas forças, configurando, assim, um tipo de abuso de poder, e quando se fala sobre esse tipo de abuso, deve se falar sobre o controle da legalidade que na prisão é determinado pela CRFB, artigo 5º, LXV, que assim dispõe: *“a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”*.

Desse modo, a prisão que houver sido decretada de forma ilegal será submetida à análise do poder judiciário, que deverá prontamente determinar o seu relaxamento, desta maneira para que uma prisão ocorra de maneira regular, se deve respeitar o processo legal e suas formalidades e burocracias, que são de extrema importância para que não ocorra o relaxamento da prisão.

II – A dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana tem enorme importância na legislação brasileira, a medida que em nossa Constituição Federal, em seu artigo 1º, Inciso III, enuncia como fundamento da República, sendo esta o princípio-síntese do Estado Constitucional e Democrático de Direito, no qual todos os demais princípios estão resguardados. Assim, quando atinge qualquer outro princípio resguardado pela Constituição, automaticamente a dignidade da pessoa humana é acionada. Diferente das Constituições anteriores adotadas no Brasil, a CF/88 foi a primeira que abordou esse tema como um valor preponderante da república.

A dignidade da pessoa humana ocupa patamar superior aos Princípios, pois todos os direitos fundamentais a têm como base. Dessa forma, a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles estabelecidos na CRFB ou por meio de

tratados e convenções, tem valor e um centro de interpretação comum, de que o indivíduo deve ser considerado como seu próprio fim e, em qualquer caso, sua dignidade é respeitada em todas as circunstâncias.

De acordo com Távora (2012, p. 90):

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de responsabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência.

A dignidade da pessoa humana, portanto, defende que a condição humana de viver com dignidade e ser tratado perante a sociedade e seus pares como um ser humano pleno precisa ser preservada e defendida sobre todas as outras situações. Por tal preceito todo cidadão é detentor do direito a uma vida digna que deve ser respeitado pela sociedade e pelo Estado. Dessa maneira, embora os direitos fundamentais possam sofrer limitações, a dignidade da pessoa humana não, visto ser valor fundamental da República.

Deste modo, pode-se afirmar que independente do crime praticado, os direitos fundamentais não podem ser violados, exceto nas hipóteses constitucionalmente previstas, como o caso da imposição de penas privativas de liberdade.

Portanto, o ajuste das contradições sociais depende do respeito aos direitos e garantias e a base para a formação do panorama da pena, desde que seja compatível com o pressuposto de um Estado Democrático de Direito, observando a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental de todos os demais princípios enunciados Constitucionalmente.

Em particular, o Estado é obrigado a proteger os direitos de todos, assim como a Constituição Federal em seu artigo 1º, afirma que a dignidade humana é um dos cinco fundamentos da organização estatal brasileira.

Deste modo, podemos asseverar que uma pessoa que cometeu um ato ilícito tem seus direitos resguardados, a medida que os direitos são inerentes a qualquer coisa, a não ser que a constituição resguarde ou autorize a perda de algum direito, como o direito da liberdade que é meramente afastado a quem está cumprindo a pena em regime fechado, mas ainda sim é inadmissível qualquer tipo de penalidade de forma cruel e desumana.

Mas nada se vale falar de penalidade, se a sociedade em si não conseguir observar a tamanha relevância da dignidade da pessoa humana, não obstante a compatibilidade com o sistema adotado pelo próprio país, ao passo que o Estado democrático de direito leva o princípio da dignidade da pessoa humana como base de todos os outros princípios da Constituição brasileira.

Nesse sentido, Nucci (2013, p. 89-90) assevera:

Nada se pode tecer de justo e realisticamente isonômico que passe ao largo da dignidade humana, base sobre a qual todos os direitos e garantias individuais são erguidos e sustentados. Ademais, inexistiria razão de ser a tanto preceitos fundamentais não fosse o nítido suporte prestado à dignidade humana.

Portanto, o ajuste dos conflitos sociais depende do respeito aos direitos básicos e da garantia da formação de um panorama de punição.

SEGUNDA SESSÃO:

III – O sistema prisional e a dignidade da pessoa humana:

O sistema prisional do Brasil desde suas origens até os dias atuais demonstrou espantoso crescimento da população carcerária. Por outro lado, embora a construção novas prisões, criando assim novas vagas, estas não são suficientes para acomodar todos de maneira saudável, pois o número de vagas vai contra o ritmo proporcional de quantidade de condenações em regime fechado. Por esses fatos, o Brasil acabou por manter Sistema prisional superlotado.

O princípio da dignidade da pessoa humana afirma que todo cidadão é titular de direitos, e tem direito de viver com dignidade. Este direito deve ser respeitado pela comunidade e pelo Estado propriamente dito. Portanto, embora as restrições aos direitos fundamentadas, isso tem que acontecer em circunstâncias excepcionais, desde que não retire os direitos dos cidadãos e seu valor humano.

De acordo com a Lei de execução penal, em seu artigo primeiro diz: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Dessa forma, fica muito claro que o texto legal assegura em tese a necessária humanidade que a sentença deve ter dentro do sistema prisional, ou seja,

a pena deve ser sim aplicada, porém a mesma não pode de forma alguma prejudicar o sentenciado que não a autorizada por lei, não podendo ser infringido nenhum outro tipo de direito, ao passo que o mesmo deve ter condições dignas durante o cumprimento de sua pena, com o intuito de garantir a sua integração social.

De acordo com Fragoso (2003, p.41):

A prática delitiva atribui ao Estado o direito de executar a pena, e os limites desse direito são traçados pelos termos da sentença condenatória, devendo o sentenciado submeter-se a ela. A esse dever corresponde o direito do sentenciado não sofrer, ou seja, de não ter de cumprir outra pena, qualitativa ou quantitativamente diversa da aplicada na sentença.

A sentença penal condenatória, através da dosimetria, determina os limites da pena e as condições de seu cumprimento, o Estado tem a responsabilidade de garantir a sua eficácia execução penal. Além disso, é dever do Estado assegurar que o condenado não vá cumprir uma pena que o mesmo não foi condenado, fazendo que este tenha uma pena agravada por uma negligência do sistema.

Mas infelizmente a realidade do sentenciado brasileiro é outra, já que estes vivem em celas que não tem o básico para ser ter uma vida digna, ambientes escuros e extremamente úmidos, tornando assim mais propenso a doenças e celas sempre superlotadas que com o problema de doenças contagiosas, se degrada ainda mais o espaço minúsculo que se vive, deixando, assim, uma experiencia que não era para ser boa, ser extremamente ruim e perigosa para a integridade física e mental do condenado.

Além disso, a falta de higiene básica e o sedentarismo, aliados ao uso de drogas, afeta a resistência física dos infratores e cria uma situação de desrespeito à dignidade humana. Portanto, acredita-se que o infrator seja punido duas vezes. A primeira é a própria pena, que decorre da aplicação do direito penal e é pronunciada através de um veredicto de culpa que constitui sanções estatais por conduta ilícita. Em segundo lugar, as condições carcerárias para os detentos em unidades prisionais que são precárias. Com os diversos relatos dos prisioneiros da vida dentro de uma prisão, e suas precárias situações, Onofre afirma (2012, p.2):

A arquitetura dos cárceres acentua a repressão, as ameaças, a desumanidade, a falta de privacidade, a depressão, em síntese, o lado sombrio e subterrâneo da mente humana dominada pelo superego onipotente e severo. Nas celas lúgubres, úmidas e escuras, repete-se ininterruptamente a voz da condenação, da culpabilidade, da desumanidade.

Dessa maneira, um lugar que em tese deveria reintegrar o indivíduo a sociedade, acaba o corrompendo ainda mais para o lado errado da comunidade em que vive-se. A LEP, ao estabelecer condições básicas quanto à estrutura dos presídios, garante aos presos que o cumprimento de sua reprimenda penal ocorra de forma digna e humana, a mesma lei determina em seu artigo 85, que o “estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”, e em seu artigo 88 diz: “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.” E em seu parágrafo único deste mesmo artigo, ainda demonstra de forma clara as dimensões necessárias de uma cela e quais são os requisitos básicos.

Fica claro que a determinação feita pela letra da Lei de Execução Penal, é bem divergente da realidade de cada presídio, a medida que se cada detento deveria ter seis metros, na normalidade estes têm apenas alguns meros centímetros para poderem sobreviver durante seu tempo de condenação. Assim, esse tipo de tratamento acaba influenciando as relações entre os prisioneiros, fazendo que estes entrem em conflito cada vez mais e mais, tornando a ineficácia com relação à reintegração do indivíduo na sociedade ainda maior. Em decorrência desses fatos, a não intervenção do Estado ou a ineficiência da intervenção tem levado os organismos internacionais a agir, com vista ao desrespeito aos direitos e garantias de todos os cidadãos, inclusive daqueles atingidos por sentenças penais condenatórias.

O atual estado das prisões brasileiras ilustra a crise do sistema prisional brasileiro e o tratamento desumano dos detentos. Em suas palavras, este é um crime do Estado contra seus cidadãos. No Brasil, a instabilidade do sistema prisional tem sido demonstrada em alguns casos no estado do Espírito Santo, por exemplo, que utiliza contêineres como celas, dada a superlotação dos presídios, tal fato ocorreu no município de Serra, Região Metropolitana de Vitória. A unidade prisional tinha capacidade para abrigar 144 presos, mas encontrava-se com 306 presos.

Nesse sentido, é evidente o desrespeito aos direitos mínimos do custodiante. As condições prisionais não só privam o criminoso de sua liberdade, mas de sua individualidade, dignidade e humanidade. Ressalta-se que, além da presença de superlotação, os detentos estão cumprindo pena em cela com precárias condições de moradia. No entanto, deve-se mencionar que o detento é um ser humano e seus direitos precisam ser respeitados. Notavelmente, a Declaração Universal dos Direitos

Humanos afirma que ninguém deve sofrer tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante. No entanto, o que o DHDH construiu não foi respeitado no Brasil.

O que mais se evidencia nos sistemas carcerários hoje em dia no Brasil, é que estes não tem a intenção ressocializar/ reintegrar o indivíduo na sociedade, ao passo que essa é a principal função das unidades prisionais de todo o mundo em grande parte, o que realmente acontece é que essas são feitas apenas para punir o indivíduo de maneira que apenas as vítimas desses prisioneiros conseguem receber seus direitos, e quem está dentro da prisão é extremamente violado.

De acordo com o artigo 3º, da DHDH, determina que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. No entanto, a segurança pessoal não é assegurada, uma vez que, devido à superlotação, não há como assegurar a respectiva proteção. Já a LEP diz, em seu artigo 10, que a assistência aos presos é dever do Estado, sendo também de sua responsabilidade a assistência material, incluindo o fornecimento de alimentos, vestuário, instalações dignas. Além desses, o artigo 12 estabelece a assistência à saúde do preso em caráter preventivo.

Além de descuidar da higiene, há também descaso com a educação, incentivando a reintegração à vida livre por meio do trabalho. No ambiente prisional, há também a ocorrência de deficiências mentais e físicas, que corroem o sistema de interesse. Desta vez, a dignidade dos presos deve ser inalienável e irrenunciável, porque é inata em todo ser humano. Dessa forma, cabe ao Estado fazer valer esse direito e criar condições dignas para os presos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente artigo teve como principal finalidade, demonstrar a constante violação a dignidade da pessoa humana em relação aos condenados que cumprem sua pena no Brasil.

Os presídios de forma geral sofreram muitas mudanças desde os primórdios da humanidade, não obstante os prisioneiros em si, a medida que o direito e a conceito de justiça evoluiu muito com o decorrer dos anos. A prisão no começo dessa modalidade de pena, tinha um fulcro de apenas punir o agressor da lei, em uma maneira de intimidar a sociedade e ensinar o que é certo e errado de maneira desumana e cruel muita das vezes, com o embasamento apenas na vingança propriamente dita sendo extremamente desproporcional e injusta, e com a evolução e

na atualidade se chegou ao método de sanção decorrente da sentença penal condenatória.

No que se fala sobre o prisioneiro, a melhora veio a decorrer de muitas décadas e uma das etapas mais importantes para tais indivíduos foi a criação e promulgação Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegura aos cidadãos o respeito à vida, à liberdade, à segurança, proibindo, por outro lado, a tortura, o tratamento cruel ou desumano, por fim, garante aos cidadãos o respeito a sua dignidade como pessoa humana, que proporcionou a todos os prisioneiros direitos iguais, ou seja, mesmos estes estando privados de sua liberdade, esta condição não tirava os demais direitos inerentes a eles, fazendo que a vida dentro da cadeia fosse de certa forma possível assegurando a todo cidadão brasileiro os seus direitos. Nesse contexto, a CRFB, em seu artigo 1º, determina como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Além do mais, no artigo 1º, da Lei 7.210/84, assevera que a execução penal tem como objetivo o cumprimento das disposições da sentença penal condenatória, proporcionando condições para a harmônica reintegração social do apenado. Também garante ao custodiado por esta mesma lei uma série de direitos, tais como alimentação, vestuário, educação, trabalho, visita de parentes e familiares, assegurando, pois, um cumprimento de pena de acordo com os preceitos legais e com respeito a sua dignidade e humanidade.

Mas como o que se escreve não é o que se vê, a realidade é muito diferente das quais a lei determina expressamente, de modo que a realidade carcerária brasileira é a de superlotação, insalubridade, extrema proliferação de diversas doenças, violência em diversos níveis, demonstrando a real crise no sistema que é de certa forma lastimável.

Desnecessário dizer que o Estado tem tanto o direito de punir quanto o dever de prover ao condenado a pena estabelecida em local adequado ao que lhe foi determinado pela sentença penal condenatória, não podendo ser imposta ao custodiado pena mais grave que a que lhe foi culminada. Em decorrência do descaso do Estado em proporcionar condições dignas e humanas aos criminosos, bem como pela superlotação e insalubridade dos presídios, os membros do Judiciário passam a determinar/requerer a soltura dos criminosos para garantir o respeito aos seus direitos.

É dever do Estado proporcionar condições adequadas, ou seja, condições de dignidade e humanidade, que proporcionem ao criminoso as condições básicas para cumprir sua pena em local que respeite sua condição de ser humano. O custodiado não perde as características humanas a partir do momento que ultrapassa as grades da prisão, portanto, é obrigado a aceitar a sanção penal que lhe foi imposta, mas igualmente tem direito a cumprir essa obrigação numa prisão que cumpra a lei.

Apesar de termos muitas leis em vigor que proporcionam diversos direitos, a realidade que se vive as vezes não são a estabelecida em lei, ou seja, mesmo que os poderes deem direitos iguais a todos, existe uma falha no sistema que tem que ser resolvida, pois, fere diretamente o texto constitucional, com isso independe das leis em vigor e sim da aplicação da mesma.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte Geral. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesidi. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. Bauru: Edipro, 2005.

CASIMIRO, Simone Sucupira. **O princípio da dignidade humana e o apenado brasileiro**. Sousa: 2005.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 40. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: Parte Geral. 16 ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: Parte geral e Parte especial**. 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. rev. atual. ampl. Bahia: Jus Podivm, 2012.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002

ONOFRE, E. M. C. **Educação escolar na prisão: controvérsias e caminhos de enfrentamento e superação da carcerização**. Disponível em: <http://fortium.edu.br/blog/lucio_batista/files/2012/04/escola_prisao.pdf>

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> > Acesso em: 8 de setembro de 2022.

WASSERMANN, Rogério. **Número de presos explode no Brasil e gera superlotação dos presídios**. 2012. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml> Acesso em: 2 de outubro de 2022